

**REGULAMENTO (CE) N.º 1877/2003 DA COMISSÃO
de 24 de Outubro de 2003**

que abre um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado estufado de grãos longos B com destino a determinados países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O exame do balanço previsional revela a existência de disponibilidades para exportação de arroz junto dos produtores. Esta situação poderia prejudicar a evolução normal dos preços à produção aquando da campanha de 2003/2004.
- (2) A fim de remediar esta situação, é necessário prever a concessão de restituições à exportação para zonas susceptíveis de se abastecerem junto da Comunidade. A situação especial do mercado do arroz torna adequada a limitação quantitativa das restituições e, consequentemente, a execução do disposto no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, que prevê que o montante da restituição possa ser fixado através de concurso.
- (3) É necessário indicar que as disposições do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão, de 6 de Março de 1975, que estabelece as modalidades de aplicação relativas à abertura de concursos para a restituição à exportação no sector do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002 ⁽⁴⁾, se aplicam no âmbito do presente concurso.
- (4) Por razões que se prendem com a boa gestão dos mercados, é conveniente limitar o concurso a determinadas zonas referidas no anexo do Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3304/94 ⁽⁶⁾, excluindo, contudo, certos destinos.
- (5) Em aplicação do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2808/98 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, que estabelece as normas de execução do regime agromonetário do euro no sector agrícola ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 816/2003 ⁽⁸⁾, os montantes das propostas apresentadas no âmbito do concurso organizado ao abrigo de um acto relativo à política agrícola comum devem ser expressos em euros. O n.º 1 do artigo 5.º do mesmo regulamento dispõe que em tais casos o facto gerador da

taxa de câmbio agrícola é o último dia da apresentação de propostas. Os n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo determinam os factos geradores aplicáveis aos adiantamentos e às garantias.

- (6) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação, referida no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, de arroz branqueado estufado de grãos longos B, do código NC 1006 30 67, para as zonas I a VI, com exclusão da Hungria, da Roménia e da Turquia, e para a zona VIII, com exclusão da República Cooperativa da Guiana, de Madagáscar, da República do Suriname, das Antilhas Neerlandesas, de Aruba e das ilhas Turcas e Caicos, do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2145/92.

2. O concurso referido no n.º 1 está aberto até 17 de Junho de 2004 durante o seu prazo de validade, proceder-se-á a concursos periódicos relativamente aos quais as datas de apresentação das propostas serão definidas no anúncio de concurso.

3. O concurso realizar-se-á nos termos do disposto no Regulamento (CEE) n.º 584/75 e das disposições seguintes.

Artigo 2.º

Uma proposta só é admissível quando for relativa a uma quantidade a exportar de, no mínimo, 50 toneladas e, no máximo, 3 000 toneladas.

Artigo 3.º

A caução referida no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 é de 30 euros por tonelada.

Artigo 4.º

1. Em derrogação do disposto no n.º 1 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão ⁽⁹⁾, os certificados de exportação emitidos no âmbito do presente concurso serão, para determinação do seu prazo de validade, considerados como emitidos no dia da apresentação da proposta.

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁴⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 18.

⁽⁵⁾ JO L 214 de 30.7.1992, p. 20.

⁽⁶⁾ JO L 341 de 30.12.1994, p. 48.

⁽⁷⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 36.

⁽⁸⁾ JO L 116 de 13.5.2003, p. 12.

⁽⁹⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

2. Estes certificados são válidos a partir da data da sua emissão, nos termos do n.º 1, e até ao fim do quarto mês seguinte.

Artigo 5.º

As propostas apresentadas devem chegar à Comissão por intermédio dos Estados-Membros, o mais tardar, uma hora e meia após o termo do prazo para a apresentação das propostas, tal como previsto no anúncio de concurso. As propostas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema que consta do anexo.

Em caso de ausência de propostas, os Estados-Membros informarão a Comissão desse facto no prazo referido no parágrafo anterior.

Artigo 6.º

As horas fixadas para a apresentação das propostas são as horas da Bélgica.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Outubro de 2003.

Artigo 7.º

1. Com base nas propostas apresentadas, a Comissão decidirá, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95:

- quer a fixação de uma restituição máxima à exportação, tendo em conta nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95,
- quer não dar seguimento ao concurso.

2. Logo que seja fixada uma restituição máxima à exportação, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situe(m) ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

Artigo 8.º

O prazo de apresentação das propostas para o primeiro concurso periódico termina no dia 6 de Novembro de 2003, às 10 horas.

A última data para apresentação de propostas é fixada em 17 de Junho de 2004.

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

Concurso para a determinação da restituição de arroz branqueado estufado de grãos longos B para determinados países terceiros

Termo do prazo para a apresentação das propostas (data/hora) : ...

1	2	3	4
Numeração dos proponentes	Quantidades (em toneladas)	Montante da restituição à exportação (em euros por tonelada)	Quantidades mínimas (*) (em toneladas)
1			
2			
3			
4			
5			
etc.			

(*) Quantidades referidas no n.º 2, alínea d), do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75.